



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.425-A, DE 2023

(Do Sr. Luciano Amaral)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas com comorbidades; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 2642/24, na forma do substitutivo (relator: DEP. CASTRO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2642/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas com comorbidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art.	6º
.....
.....

XXIV - os rendimentos de pessoas com comorbidades:

- provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada; e
 - percebidos a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
-

§ 2º Ato do Ministério da Saúde especificará as comorbidades de que trata o inciso XXIV.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição altera a legislação tributária para conceder isenção do imposto de renda para pessoas idosas e aposentados com comorbidades.



* C D 2 3 7 6 2 2 1 8 5 9 0 *

Entendemos que as normas legais atualmente em vigor são incompletas, pois a legislação prevê apenas uma lista taxativa e restrita de doenças para as quais o paciente é beneficiado com a isenção do imposto de renda. Já os idosos, contam somente com o benefício adicional da parcela isenta dos rendimentos – de R\$ 2.112,00 – provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a partir do mês em que completam 65 anos de idade

Os aposentados e idosos com comorbidades incorrem em grandes custos financeiros na prevenção e no tratamento de suas doenças, o que reduz sua capacidade contributiva, da mesma forma como ocorre com os pacientes das demais moléstias elencadas na Lei nº 7.713, de 1988, cujos proventos de aposentadoria e reforma estão isentos do imposto de renda, de modo que sua não previsão no rol dessas doenças é uma injustiça que deve ser reparada.

Assim, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desse relevante e isonômico projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL

2023-1253



* C D 2 3 7 6 2 2 1 8 5 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-1222;7713
--	---

PROJETO DE LEI N.º 2.642, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Isenção de Imposto de Renda para Idosos com Comorbidades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4425/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Isenção de Imposto de Renda para Idosos com Comorbidades.

Apresentação: 01/07/2024 18:37:35:497 - Mesa

PL n.2642/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para idosos com comorbidades significativas, que comprometam sua capacidade laboral e/ou de sustento.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se idosos as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.

Art. 3º - As comorbidades que habilitam o idoso à isenção do IRPF serão aquelas definidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou pelo Ministério da Saúde, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Doenças cardiovasculares graves;
- II. Diabetes mellitus insulino-dependente;
- III. Câncer;
- IV. Doenças respiratórias crônicas;
- V. Doenças renais crônicas.

Art. 4º - A isenção deverá ser solicitada junto à Receita Federal do Brasil, mediante a apresentação de:

- I. Documento de identidade que comprove a idade do solicitante;
- II. Laudo médico atualizado, emitido por médico credenciado, que ateste a comorbidade conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 5º - A Receita Federal do Brasil terá o prazo de 60 dias, a contar da data de recebimento da solicitação, para analisar e responder ao pedido de isenção.

Art. 6º - O Ministério da Saúde, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, definirá os procedimentos adicionais necessários para a operacionalização da isenção concedida por esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com revisões periódicas a cada cinco anos para avaliar a pertinência das comorbidades listadas e a adequação dos critérios de isenção.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 01/07/2024 18:37:35:497 - Mesa

PL n.2642/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para idosos com idade igual ou superior a 65 anos que sofram de comorbidades significativas. Esta medida visa proporcionar um alívio financeiro aos idosos que enfrentam desafios de saúde amplificados que afetam diretamente sua capacidade de trabalho e de geração de renda.

As comorbidades, conforme listadas e reconhecidas por órgãos de saúde como a Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde, incluem, mas não se limitam a, doenças cardiovasculares graves, diabetes mellitus insulino-dependente, câncer, doenças respiratórias crônicas e doenças renais crônicas. Estas condições exigem tratamentos contínuos, frequentemente onerosos, além de acompanhamento médico regular, o que pode resultar em significativa redução na qualidade de vida desses indivíduos.

A isenção proposta reconhece que os idosos com comorbidades enfrentam uma dupla vulnerabilidade: as barreiras de saúde e as financeiras. Muitos desses idosos são aposentados ou possuem capacidade laboral limitada, dependendo de suas economias ou de pensões muitas vezes insuficientes para cobrir todas as suas necessidades, incluindo gastos elevados com saúde.

Ademais, ao isentar esses idosos do pagamento do IRPF, o Estado demonstra compreensão e responsabilidade social, facilitando que esses recursos sejam redirecionados para garantir tratamentos adequados e melhoria na qualidade de vida. Trata-se de uma medida de justiça tributária que reconhece as contribuições que esses cidadãos já realizaram ao longo de suas vidas para o desenvolvimento do país e a construção de suas respectivas comunidades.

Por fim, esta proposta não apenas contribui para o bem-estar dos idosos com comorbidades, mas também pode gerar economia para o sistema de saúde público a longo prazo, ao possibilitar que esses idosos mantenham-se mais saudáveis e menos dependentes de intervenções médicas emergenciais ou hospitalizações prolongadas.

Portanto, é de grande importância a aprovação deste projeto, que oferece

Apresentação: 01/07/2024 18:37:35:497 - Mesa

PL n.2642/2024



* C D 2 4 5 0 8 7 3 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

um reconhecimento tangível das dificuldades enfrentadas por esse segmento da população e alinha-se com os princípios de dignidade e justiça social, essenciais para a construção de uma sociedade inclusiva e solidária.

Apresentação: 01/07/2024 18:37:35:497 - Mesa

PL n.2642/2024

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 4 5 0 8 7 3 2 9 2 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 2023

Apensado: PL nº 2.642/2024

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas com comorbidades.

Autor: Deputado LUCIANO AMARAL

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto, de autoria do deputado Luciano Amaral, busca isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas, com mais de sessenta e cinco anos, que apresentem comorbidades, alterando a Lei nº 7.713, de 1988.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a legislação prevê apenas uma lista taxativa e restrita de doenças que beneficiam o contribuinte com a isenção do imposto de renda. Já para as pessoas idosas, há apenas uma isenção limitada dos rendimentos – de R\$ 2.112,00 – relativos a aposentadoria, pensão ou transferência para a reserva remunerada ou reforma. Esses benefícios seriam insuficientes para os aposentados e pessoas idosas com comorbidades, os quais incorrem em grandes custos financeiros na prevenção e no tratamento de suas doenças.

O projeto de lei apensado, nº 2.642, de 2024, de autoria do deputado Marcos Tavares, tem o mesmo propósito do projeto principal, explicitando, adicionalmente, as seguintes comorbidades que habilitariam a pessoa idosa à isenção do IRPF: I. Doenças cardiovasculares graves; II. Diabetes mellitus insulino-dependente; III. Câncer; IV. Doenças respiratórias crônicas; V. Doenças renais crônicas.



* C D 2 5 1 0 4 6 5 3 4 0 0 0 *

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania; sendo as últimas duas para análise: de adequação financeira ou orçamentária e de mérito; e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo Regimental nesta Comissão. O relator anteriormente designado, deputado Miguel Lombardi apresentou relatório, pela aprovação, com substitutivo, que fixava a idade de 75 anos para a concessão do benefício.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão examinar as proposições legislativas a ela despachada pelo prisma da máxima proteção das pessoas idosas, inclusive no que tange ao regime jurídico especial que as tutela.

Dessa forma, é fundamental que esse colegiado busque contribuir para a consecução dos objetivos de priorização dos direitos das pessoas idosas, conforme assentado no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, do Estatuto, o Poder Público deve ofertar políticas públicas que garantam a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção dessa população.

Desse modo, alinhamo-nos com a justificação que ampara os projetos, a qual destaca a incompletude da legislação em vigor que destina as



* C D 2 5 1 0 4 6 5 3 4 0 0 *

pessoas idosas apenas um benefício parcial na isenção do imposto de renda, correspondente à parcela isenta dos rendimentos – de R\$ 2.112,00 – provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a partir do mês em que completam 65 anos de idade.

Conforme ressaltado, os aposentados e pessoas idosas com comorbidades incorrem em grandes custos financeiros na prevenção e no tratamento de suas doenças, o que reduz significativamente sua capacidade contributiva.

Logo, entendemos serem meritórias as proposições, ao alterar a legislação tributária para conceder isenção plena do imposto de renda para pessoas idosas e aposentados com comorbidades.

Apresento em anexo um substitutivo que ajusta a redação da medida proposta em ambos os projetos e mantém a listagem das comorbidades explicitadas pelo projeto apensado.

Diante do exposto, voto pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.425, de 2023, e nº 2.642, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2025-9048



* C D 2 5 1 0 4 6 5 3 4 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.425, DE 2023, E Nº 2.642, DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas com comorbidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

.....
XXV - os rendimentos de pessoas com comorbidades, provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....
§ 2º Ato do Ministério da Saúde especificará as comorbidades de que trata o inciso XXV, dentre as quais deverão estar incluídas as seguintes doenças:

- I - Doenças cardiovasculares graves;
- II - Diabetes mellitus insulino-dependente;
- III - Neoplasia maligna;
- IV - Doenças respiratórias crônicas;
- V - Doenças renais crônicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



* C D 2 5 1 0 4 6 5 3 4 0 0 0 *

Deputado CASTRO NETO
Relator

2025-9048

Apresentação: 07/07/2025 12:53:14.190 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 4425/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 1 0 4 6 5 3 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251046534000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.425/2023 e do PL 2642/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Castro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Lincoln Portela e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.425, DE 2023, E Nº 2.642, DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda as pessoas idosas e aposentadas com comorbidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

.....
XXV - os rendimentos de pessoas com comorbidades, provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....
§ 2º Ato do Ministério da Saúde especificará as comorbidades de que trata o inciso XXV, dentre as quais deverão estar incluídas as seguintes doenças:

- I - Doenças cardiovasculares graves;
- II - Diabetes mellitus insulino-dependente;
- III - Neoplasia maligna;
- IV - Doenças respiratórias crônicas;
- V - Doenças renais crônicas.” (NR)



* C D 2 5 7 1 7 5 1 4 3 5 0 0 *

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 2 5 7 1 7 5 1 4 3 5 0 0 *

